

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2012**

(Apensados: PL nº 2.460/2011 e PL nº 3.881/2012)

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador PAULO BAUER

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

## **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência constitucional de revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, projeto de lei do Senado Federal que “dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica”.

Em breve síntese, o art. 1º do projeto explicita o objetivo da lei. O art. 2º, a seu turno, define o escopo e beneficiários dos programas que prevê o texto, bem como fixa condição para percepção do material didático pelas escolas. O art. 3º estabelece os objetivos dos programas suplementares de matéria didático-escolar para a educação básica, e o art. 4º dita suas diretrizes.

O art. 5º dispõe sobre a impressão do Hino Nacional no material didático objeto dos programas previstos no projeto, e o art. 6º determina que o censo escolar seja levado em conta na aquisição desse mesmo material, além de regular a sua utilização, quando se tratar de bens consumíveis ou não consumíveis, obras de referência e literárias, e o material de apoio pedagógico. O art. 7º, finalmente, determina impõe às unidades

federadas o dever de assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue às escolas antes do início das atividades letivas.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador Paulo Bauer, destaca que o projeto preencherá lacuna atualmente existente na legislação em vigor.

Em apenso, acham-se duas proposições, a saber:

- **PL nº 2.460, de 2011**, da Deputada Sandra Rosado, que estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático para o ensino fundamental e médio e da biblioteca da escola, e dá outras providências.
- **PL nº 3.881, de 2012**, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre o material didático-escolar.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, a Comissão de Educação (CE), pronunciou-se pela aprovação da proposição principal, do PL 2.460/2011, e do PL 3.881/2012, apensados, com substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos nenhuma infringência aos princípios e regras da Lei Maior no PL nº 3.088/2012, como também no PL nº 3.881/2012.

O PL nº 2.460/2011 e o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, todavia, violam competência privativa do Poder Executivo, ao dispor extensamente sobre a Administração Pública, nas três esferas federadas, interferindo em sua organização e funcionamento. Disso são exemplos os arts. 5º e 6º do citado projeto, bem como os arts. 4º, 17 e 19 do substitutivo da comissão de mérito. Ambas as proposições devem, portanto, ser consideradas inconstitucionais.

Nada temos a opor quanto à juridicidade dos PLs nº 3.088/2012 e nº 3.881/2012, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ressalvamos, entretanto, o pequeno lapso cometido na redação do PL nº 3.881/2012, cujo texto, ao acrescentar incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deixa de apresentar linhas pontilhadas após os dispositivos acrescidos, dando azo a que se considere revogados os parágrafos únicos daqueles artigos. Essa mínima incorreção formal, decerto, será sanada na fase de redação final.

No que toca ao PL nº 2.460/2011 e ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação, o exame da juridicidade e da técnica legislativa fica prejudicado, em função da inconstitucionalidade de ambas as proposições.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.088, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº 3.881, de 2012, apensado, bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.460, de 2011, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação. Fica prejudicado, quanto a estas duas últimas proposições, o exame dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2019-18641